PROJETO DE LEI Nº 112 **/2026**

Dispõe sobre a isenção do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis – ITIV, no âmbito do Município de Salvador, nas aquisições imobiliárias realizadas por pais, mães, curadores, tutores ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando destinado à moradia própria e desde que possuam apenas um imóvel no Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º Fica concedida isenção do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITIV, no âmbito do Município de Salvador, incidente sobre a aquisição, por ato oneroso *inter vivos*, de imóvel residencial destinado à moradia própria de pais, mães, curadores, tutores ou responsáveis legais de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), desde que atendidos os requisitos previstos nesta Lei.

Art. 2º A isenção de que trata esta Lei será concedida ao adquirente que comprovar, cumulativamente:

I – ser pai, mãe, curador, tutor ou responsável legal de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA);

II – que a pessoa com TEA integra o núcleo familiar do adquirente ou dele dependa para fins de cuidado, assistência ou moradia;

III – que o imóvel adquirido se destina à moradia própria da família;

IV – que o adquirente, seu cônjuge ou companheiro e a pessoa com TEA não possuam outro imóvel residencial no Município de Salvador;

V – que se trata de aquisição de único imóvel no Município de Salvador para essa finalidade.

Art. 3º Para os fins desta Lei, a comprovação da condição de pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) dar-se-á mediante laudo médico, relatório multiprofissional,

carteira de identificação, documento oficial equivalente ou outro meio admitido em regulamento, sem prejuízo da apresentação de documentos complementares que o Poder Executivo entender necessários.

Art. 4º A condição de pai, mãe, curador, tutor ou responsável legal será demonstrada por meio de certidão de nascimento, termo de curatela, tutela, guarda, decisão judicial ou outro documento hábil.

Art. 5º A isenção prevista nesta Lei:

I – aplica-se exclusivamente à primeira transmissão onerosa vinculada à aquisição do imóvel beneficiado;

II – não alcança despesas cartorárias, emolumentos, custas, taxas ou quaisquer outros tributos que não sejam expressamente o ITIV;

III – fica condicionada ao prévio reconhecimento administrativo pelo órgão tributário competente do Município;

IV – poderá ser revogada caso constatada fraude, simulação, omissão de informações ou descumprimento dos requisitos legais.

Art. 6º O requerimento de isenção deverá ser formulado antes da lavratura definitiva do ato translativo ou no prazo e forma definidos em regulamento, instruído com os documentos comprobatórios exigidos pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Art. 7º Verificado, a qualquer tempo, que o beneficiário não preenchia ou deixou de preencher os requisitos legais para fruição da isenção, o imposto será exigido com os acréscimos legais cabíveis, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, podendo estabelecer:

I – os documentos necessários à comprovação dos requisitos;

II – o procedimento administrativo para requerimento, análise, concessão, revisão e cancelamento do benefício;

III – mecanismos de controle para prevenção de fraude e preservação do interesse público;

IV – critérios complementares de fiscalização e acompanhamento.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 20 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Município de Salvador, hipótese de isenção do Imposto sobre a Transmissão *Inter Vivos* de Bens Imóveis – ITIV em favor de pais, mães, curadores, tutores ou responsáveis legais de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), quando a aquisição do imóvel se destinar à moradia própria da família e desde que se trate do único imóvel no Município.

A proposta decorre da necessidade de ampliar a proteção social e patrimonial das famílias que assumem, de forma contínua e permanente, o cuidado de pessoas com TEA. Sabe-se que a realidade dessas famílias, em muitos casos, envolve despesas elevadas e recorrentes com acompanhamento terapêutico, suporte educacional especializado, tratamentos multidisciplinares, deslocamentos e adaptações necessárias à promoção do bem-estar e da autonomia da pessoa autista.

Nesse contexto, a aquisição da moradia própria não representa simples formação patrimonial, mas verdadeira medida de estabilidade, segurança e dignidade familiar. O custo tributário incidente sobre a transmissão imobiliária pode constituir obstáculo concreto à concretização desse direito, sobretudo quando se está diante de famílias que já suportam encargos permanentes e diferenciados de cuidado.

A presente proposição, portanto, busca reduzir esse ônus fiscal em situação específica, objetivamente delimitada e socialmente justificável, restringindo a isenção aos casos em que o beneficiário possua apenas um imóvel no Município de Salvador e em que o bem seja efetivamente destinado à moradia da família. Com isso, preserva-se a finalidade social da norma e evitam-se distorções na fruição do benefício.

Também se estabelece que a concessão da isenção dependerá de prévio reconhecimento administrativo, mediante comprovação documental da condição da pessoa com TEA, do vínculo jurídico-familiar ou de responsabilidade, bem como da inexistência de outro imóvel residencial no Município. A regulamentação posterior pelo Poder Executivo permitirá conferir segurança jurídica, controle procedimental e adequada fiscalização da política pública instituída.

Trata-se, assim, de medida que concilia justiça fiscal, sensibilidade social e proteção às pessoas com deficiência e às suas famílias, promovendo maior inclusão e amparo a um grupo que demanda atenção especial do Poder Público.

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Salvador, 20 de abril de 2026.

FELIPE SANTANA

VEREADOR